AUTÓGRAFO Nº32/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2020, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 21 DE JUNHO DE 2020, DE ACORDO COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº02/2020 E EMENDA MODIFICATIVA Nº02/2020 DATADAS DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floresta, de acordo com a Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Floresta fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2020.

Art. 2º Nos termos do inciso II, do artigo 36, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no artigo 149, da Constituição Federal de 1988; e

II - As revogações previstas na alínea "a", do inciso I, e nos incisos III e IV, ambos do artigo 35, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III, do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, o servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Floresta será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019:

I - Incisos I e II do § 1º, incisos II e III, do § 2º e §§ 3º e 4º, do artigo 10; ou

II - *Caput* do artigo 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Floresta, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, o disposto no artigo 26, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

Pensão por morte

Art. 5º Conforme prevê o § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Floresta falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º, do artigo 23, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

Art. 6º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no artigo 24, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

Direito adquirido

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Floresta e de pensão por morte aos

respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1°. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2°. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Floresta que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - Alínea "a", do inciso III, do § 1°, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional Federal n.° 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - Artigo 2º, § 1º, do artigo 3º ou artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - Artigos 4º, 10, 20, 21 e 22, ambos da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 9º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Município de Floresta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10 A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Município de Floresta, fica majorada progressivamente da seguinte forma:

I – 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2020.
II – 23,5 (vinte e três virgula cinco por cento) para o ano de 2021
III – 25% (vinte e cinco por cento) para o ano de 2022
IV – 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento) para o ano de 2023
V – 28% (vinte e oito por cento) para o ano de 2024.

Disposições Finais

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019.

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - Em relação ao artigo 9°, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I, do *caput*, a exigência da alíquota de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal n.° 355/2007, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do Município de Floresta.

Gabinete do Presidente, 30 de setembro de 2020.

Adailto Nunes
Presidente